

LEI MUNICIPAL nº. 800, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Altera a legislação tributária do Município, referente ao ISSQN e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DA BASE DE CÁLCULO E DO MOMENTO DA INCIDÊNCIA.

Seção I
Da Incidência e do local da prestação do serviço

Art. 1º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de competência do Município, incide sobre a prestação dos serviços de qualquer natureza, exceto aqueles compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único. Estão compreendidos na incidência do ISSQN os constantes na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º. Para efeito de incidência do ISSQN, consideram-se tributáveis os serviços prestados decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas, veículos, equipamentos, instalações ou insumos, a usuários e consumidores finais, ressalvadas as exceções contidas na Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º. O ISSQN, incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização,

permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 4º. Na incidência do ISSQN, incluem-se as mercadorias fornecidas em decorrência da prestação do respectivo serviço, excetuados os casos expressamente ressalvados na Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º. O contribuinte que prestar, em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei Complementar, fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único. No caso em que o contribuinte prestar mais de um serviço e dentre eles constar serviço isento ou que permita deduções, a escrita fiscal deve conter o registro das prestações de forma separada, sob pena de o imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Art. 6º. Para efeito de incidência, considera-se:

I – empresa:

a) a pessoa jurídica de direito privado, independentemente da natureza jurídica informada em seus atos constitutivos, tais como: sociedade civil, uni ou pluriprofissional, por quotas limitada, sociedade anônima, entre outras, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a ela se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestem serviços a terceiros;

II - por profissional autônomo, aquele que sem vínculo empregatícios, desenvolve atividade econômica de prestação de serviço, constante na Lista de Serviço, Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Considera-se profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

b) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

c) que não comprovem a sua inscrição no Setor de Cadastro da Prefeitura.

III - estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório de representação, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, posto de atendimento ou contato, depósito ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, bem como o fato de que o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos ou equipamentos utilizados sejam próprios, alugados ou emprestados.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador aquele que, para execução da atividade, reúna um ou mais dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional administrativa ou operacional, manifestada através de sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, depósito ou outras repartições de empresa prestadora;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação de endereço e telefone em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços por ele prestados.

Art. 7º. Considera-se local da prestação de serviço, para efeito de incidência do imposto:

l – o do estabelecimento prestador e na falta deste o do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas “a” a “t”, quando o imposto será devido no local:

a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 6º desta Lei Complementar;

b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

d) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

e) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

f) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

g) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

h) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

i) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

j) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

k) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

l) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

m) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

n) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

o) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

p) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

r) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

s) da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

t) do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

I – no caso de construção civil, em sentido amplo, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 8º. A incidência do ISSQN independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

III - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

IV - do cumprimento das exigências constantes em leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 9º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Seção II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 10. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, nesta compreendido tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º O preço do serviço expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em moeda nacional pela taxa de câmbio vigente na data da prestação de serviço.

§ 3º Não são dedutíveis do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionais, como tais entendidos os condicionados a eventos futuros e incertos.

§ 4º Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, a base de cálculo é o preço corrente na praça para serviço idêntico ou similar.

§ 5º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada fica sujeita à exigência do ISSQN sobre o respectivo montante.

§ 6º Não existindo preço corrente na praça, a base de cálculo será fixada pela autoridade fiscal, levando-se em consideração os elementos conhecidos ou apurados, ou a estimativa do respectivo preço feita com base no proveito, na utilização ou na colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 7º O valor mínimo para efeito de base de cálculo pode ser fixado em pauta de referência fiscal, expedida pela autoridade competente responsável pela fiscalização da incidência do tributo, com base em preços corrente na praça.

§ 8º No caso em que a contraprestação seja feita mediante a prestação de outro serviço ou mediante o fornecimento de mercadoria, sem ajuste de preço, a base de cálculo do ISSQN é o preço corrente na praça.

Art. 11. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 12. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei Complementar, desde que comprovadamente lançado em livro próprio definido em Regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se a regra contida no caput deste artigo, ainda que o valor do imposto tenha sido retido pelo responsável tributário, quando o prestador do serviço especificar na Nota Fiscal de Serviço, o valor do material incorporado na obra.

Art. 13. Na construção civil de edificações o ISSQN, incidente sobre a operação, a base de cálculo do imposto, será calculada com base nos Valores de Mão-de-Obra para Construção Civil, segundo o tipo e a categoria da Edificação, por metro quadrado, de acordo com a Tabela I, Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese contida no caput deste artigo, somente se aplica quando não for possível identificar a construtora responsável pela edificação, ou quando a obra não for realizada por construtora cadastrada neste Município.

Art. 14. O lançamento do ISSQN estimado incidente sobre a construção civil de edificações, em se tratando de pessoas físicas, cadastradas ou não, e/ou pessoas jurídicas não cadastradas no Município, se dará antecipadamente à conclusão da obra, pela autoridade competente, após a aprovação do Projeto de Construção, e anteriormente à liberação do Alvará de Construção.

§ 1º O recolhimento do imposto de que trata o *caput*, deste artigo é de responsabilidade do proprietário da obra, devendo ser efetuado antes da liberação do Alvará de Construção.

§ 2º Na conclusão da obra, havendo divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN antecipadamente lançado e recolhido, deverá ser exigida do proprietário do imóvel, mediante lançamento de ofício pela autoridade competente, antes da liberação da Carta de Habite-se.

Art. 15. Em se tratando de pessoas jurídicas cadastradas no Município, o Imposto incidente sobre a Construção Civil de Edificações, será calculado com base no movimento econômico tributável, apurado mensalmente e recolhido no mês subsequente à execução do serviço.

Art. 16. A liberação da Carta de Habite-se se dará após a conclusão da obra e desde que, o lançamento do ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas ou jurídicas discriminadas nesta Lei e que tenha sido devidamente homologado pela autoridade fazendária competente.

§ 1º caso haja divergência entre o projeto aprovado e a construção executada, a diferença do ISSQN deverá ser lançada de acordo com critérios discricionários da autoridade competente, depois de ouvido o pessoal técnico da Prefeitura, devendo, tal diferença, ser recolhida antes da liberação da Carta de Habite-se.

§ 2º A liberação da Carta de Habite-se ocorrerá após a efetiva comprovação do recolhimento do ISSQN ou, havendo parcelamento do imposto, após a sua quitação.

§ 3º A Liberação do Alvará de Construção ou da Carta de Habite-se somente serão liberados, se não existir débitos incidentes sobre o imóvel em questão.

Art. 17. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 18. A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de demolição, será calculado com base no valor constante da Tabela a ser instituída por ato do Poder Executivo cujo valor será multiplicado pelo total da área demolida.

Parágrafo único. O valor constante da Tabela de que trata o *caput* deste artigo, será atualizado anualmente pelo IPCA-E, por ato do Poder Executivo.

Art. 19. Os contratos de construção firmados antes do habite-se entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo do ISSQN será o preço das cotas de construção deduzido proporcionalmente do valor dos materiais aplicados.

Art. 20. Nos casos de serviços prestados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, ou à organização de viagens ou excursões, para efeito de apuração da base de cálculo do ISSQN, não poderão ser excluídos do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas.

Art. 21. Nos casos de serviços prestados por empresas de propaganda e publicidade, as despesas, devidamente comprovadas, com produção externa e veículos de divulgação, devem ser excluídas da base de cálculo do ISSQN.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a base de cálculo corresponderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho e textos e demais matéria publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - O valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada aos cuidados da agência;

III - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste art., quando executado por terceiros, realizada aos cuidados da agência;

IV - O valor das comissões ou honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços realizada aos cuidados da agencia;

V - O preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - O valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolso de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação, e outros dispêndios realizados aos cuidados da agencia;

§ 2º Os valores relativos aos serviços de terceiros realizados por empresas cadastradas no Município, só poderão ser deduzidos da base de cálculo, quando contratados pela agência, relativamente à conta de cada cliente, desde que devidamente identificado.

Art. 22. Nos casos em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, constantes da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, o imposto devido será calculado de acordo com o movimento econômico tributável, correspondente ao valor do serviço prestado, aplicada a alíquota discriminada na Tabela I, constante do Anexo II, desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II - utilizem mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III - tenham, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;

IV - não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes.

§ 2º Caso as condições previstas no parágrafo anterior não sejam atendidas, aplica-se a alíquota de 5% (cinco) por cento prevista para os demais prestadores de serviços.

Art. 23. Na prestação dos serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra, ou ainda, fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, a base de cálculo do imposto é o preço bruto do serviço, nele compreendido os rendimentos auferidos pelos trabalhadores, os encargos legais, os tributos e as despesas gerais de administração dentre outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 24. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 25. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

Subseção I Do Momento da Incidência

Art. 26. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço, ou, no caso de serviço de construção civil, onde a execução seja continuada, na data de cada medição mensal.

Parágrafo único. Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da ocorrência do fato gerador, independentemente do resultado financeiro obtido com a prestação do serviço.

CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA, DA ISENÇÃO E DA IMUNIDADE.

Seção I Da Não-Incidência

Art. 27. A não-incidência corresponde a um fato ou uma situação que ficou fora do alcance da norma tributária.

Parágrafo único. A não-incidência pode decorrer da imunidade ou isenção.

Art. 28. O ISSQN não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV - as obras de construção civil executada em regime de mutirão, quando houver comunicação expressa no ato da abertura do processo de aprovação do projeto de construção.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV deste artigo, o requerente deverá indicar as pessoas que executarão voluntariamente, a obra, juntando cópia de documentos pessoais, endereços, profissão, declaração firmada pelos mesmos, não se admitindo a participação de pessoas jurídicas;

§ 3º A obra executada no regime de mutirão será acompanhada e fiscalizada pelo setor competente, no que se refere à efetiva comprovação da não incidência do ISSQN;

§ 4º Em decorrência do acompanhamento e fiscalização de que trata o parágrafo anterior, constatada, na execução da obra, a presença de pessoas não relacionadas no parágrafo segundo deste artigo, ficará a execução da edificação sujeita a incidência do ISSQN.

§ 5º O imposto de que trata o parágrafo anterior incidirá também:

a) quando se tratar de obra concluída, sem que tenha havido a prévia comunicação de se tratar de regime de mutirão;

b) quando se tratar de obra iniciada sem o respectivo Alvará de Licença de Construção.

Seção II Da Isenção

Art. 29. A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, mediante lei do ente tributante.

Art. 30. São isentos do ISSQN:

I - os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas de vendas de ingresso, inclusive convites ou mesas;

II - as federações desportivas, associações desportivas e clubes desportivos;

III - as associações de classe, excluídas as receitas de venda de ingressos, convites, mesas, locação de estandes e equipamentos em geral;

IV - os espetáculos circenses e quermesses;

V - as apresentações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exposições de dança e os shows de grupos artísticos, que possuam Certificado de Artista do Mato Grosso do Sul, fornecido pela FUNCESP;

VI - as exposições agropecuárias, excluídas as vendas de ingressos ou convites;

VII - as exposições culturais, excluídas as vendas de ingressos ou convites;

VIII - os estagiários;

IX - os profissionais de nível médio e os de nível superior, registrados nos respectivos Conselhos, que promoverem a sua primeira inscrição junto ao setor de Cadastro, no primeiro exercício financeiro após a colação de grau, recebendo o benefício fiscal para o exercício da inscrição e nos dois anos subsequentes;

X - a execução de obras de construção civil, destinada a residência própria, quando o terreno e a construção atender às dimensões e aos limites definidos na Lei Municipal n.º 581/96, de 18 de Setembro de 1996;

XI - os motoristas, prestadores de serviços em automóveis de aluguel – taxistas, desde que regularmente licenciados pelo órgão municipal competente;

XIII – os moto-taxistas, prestadores de serviços de transporte individual em motocicletas, desde que regularmente licenciados pelo órgão municipal competente;

XIV - as construções sede, de entidades filantrópicas, assistenciais, religiosas e comunitárias, com área de até 80 metros quadrados, que forem construídas por mutirão, desde que observado os termos desta Lei, para o enquadramento no regime de mutirão;

Parágrafo único. Não estão compreendidos na isenção dos incisos XI e XII, os prestadores de serviços em veículos de cargas, dentro do território do Município e nem a cobrança de taxas de fiscalização e pelo exercício do poder de polícia.

Seção III Da Imunidade Tributária

Art. 31. A Imunidade tributária consiste na limitação constitucional ao poder de tributar, restringindo o exercício da competência tributária.

Subseção I Imunidade Recíproca

Art. 32. São imunes à tributação por meio de impostos, nos termos do que dispõe a alínea a, VI, art. 150, e seu § 2º, da Constituição Federal, o patrimônio, renda ou serviços:

I - das pessoas políticas de direito público interno, uns dos outros, enquanto desempenham suas funções estatais típicas propriamente ditas, ou quando exercem atividades econômicas correspondentes à prestação de serviços públicos, sem contrapartida ou pagamento de *preços* ou *tarifas* pelo beneficiário;

II - das autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

III - das empresas públicas e as sociedades de economia mista, do ente tributante quando delegatárias de serviços públicos ou aquela encarregada das diretrizes da Política Social, habitacional e urbana do Município.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público interno a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

§ 2º A imunidade de que trata este artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, nos termos do que dispõe o § 3º, inciso VI, art. 150 da Carta Magna.

§ 3º O disposto no inciso I deste artigo, não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere a tributos de sua competência.

Subseção II Das Demais Imunidades

Art. 33. São igualmente imunes à tributação por meio de impostos:

I - templos de qualquer culto;

II - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os *requisitos da lei*;

III - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Subseção III Templo de qualquer culto

Art. 34. São imunes os Templos de qualquer culto, conforme estipula o art. 150, inciso VI, b, da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos de lei, estabelecidos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A imunidade compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, nos termos do que dispõe o § 4º, inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 35. Consideram-se templos não apenas os edifícios destinados à celebração pública dos ritos religiosos, mas também os seus anexos, nestes compreendidos os locais que tornam possível o culto ou dele decorrem.

Parágrafo único. Para efeito da imunidade a que se refere este artigo, os anexos dos templos não podem ser empregados em fins econômicos, ainda que os rendimentos obtidos, revertam em benefício do culto, tais como:

- a) alugueres de imóveis;
- b) locação de salão de festa da paróquia;
- c) venda de objetos sacros;
- d) exploração comercial de estacionamentos e,
- e) outros rendimentos.

Subseção IV Dos Partidos Políticos e suas Fundações

Art. 36. São imunes os Partidos políticos e suas fundações, conforme estabelece o art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos de lei, estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A imunidade de que trata esta subseção compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dos partidos políticos e suas fundações, apontadas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150, da Constituição Federal.

Art. 37. Considera-se partido político as pessoas jurídicas de direito privado organizadas por indivíduos que congregam as mesmas ideologias políticas e sociais, visando assegurar a autenticidade do regime representativo democrático.

Parágrafo único. A imunidade de que trata esta subseção somente alcança os partidos políticos regularmente constituídos, estes considerados aqueles cujos estatutos estejam registrados, ainda que provisoriamente, junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 38. As fundações mantidas pelos partidos políticos, também são imunes a impostos, desde que preencham os requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Subseção V Das Entidades Sindicais dos Trabalhadores

Art. 39. São imunes a impostos as entidades sindicais dos trabalhadores, conforme estipula o art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, desde que

atendidos os requisitos de lei, estabelecidos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A imunidade de que trata esta subseção compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades sindicais dos trabalhadores, apontadas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150, da Constituição Federal.

Art. 40. Considera-se entidade sindical aquela sociedade ou grupo que dirige as atividades de uma classe de trabalhadores.

Art. 41. A Imunidade de que trata esta subseção alcança as associações, federações, confederações e centrais sindicais.

Subseção VI Das Instituições de Educação

Art. 42. São imunes a impostos as instituições de educação, sem fins lucrativos, conforme dispõe o art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos de lei, estabelecidos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A imunidade de que trata esta subseção compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados, de modo direto, com as finalidades essenciais da instituição de educação, sem fins lucrativos, apontadas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150, da Constituição Federal.

Art. 43. Considera-se instituição de educação, sem finalidade lucrativa, aquela que desempenha a atividade típica do Estado de educar, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que dispõe o art. 205 da Constituição Federal.

Subseção VII Das Instituições de Assistência Social

Art. 44. São imunes a impostos as instituições de assistência social, sem fins lucrativos, nos termos do que dispõe o art. 150, inciso VI, c, da Constituição Federal,

desde que atendidos os requisitos de lei, estabelecidos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A imunidade de que trata esta subseção compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados, de modo direto, com as finalidades essenciais da instituição de assistência social, sem fins lucrativos, apontadas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150, da Constituição Federal.

Art. 45. Considera-se instituição de assistência social, sem finalidade lucrativa, aquela que se constitui com finalidade de auxiliar o Estado em seu fim institucional de prestar a quem dela necessitar, a proteção à família, maternidade, infância, à adolescência, velhice; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, nos termos do que dispõe o art. 203 da Constituição Federal.

Subseção VIII

Dos Livros, Jornais e Periódicos e do Papel Destinado a sua Impressão

Art. 56. São imunes a impostos os livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão, nos termos do que dispõe o art. 150, inciso VI, *d*, da Constituição Federal.

Seção IV

Dos Requisitos de Lei

Art. 47. Os requisitos da lei, a que se refere o disposto contido na alínea “c”, VI, art. 150 da Constituição Federal, e no inciso II do art. 15 desta Lei, são aqueles dispostos no art. 14, do Código Tributário Nacional, quais sejam:

I - não distribuírem qualquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capaz de assegurar sua exatidão.

§ 1º Os requisitos acima mencionados devem ser observados pelos partidos políticos e suas fundações, pelas entidades sindicais dos trabalhadores, pelas instituições de educação e de assistência social.

§ 2º A hipótese do inciso I, deste artigo, refere-se à ausência de fins lucrativos, exige tanto a não distribuição de qualquer parcela de sua patrimônio ou de suas renda, a título de lucro, ou participação no resultado, reinvestindo na própria entidade dos resultados econômicos positivos obtidos.

§ 3º A ausência de fins lucrativos não significa gratuidade obrigatória na prestação do serviço a que se refere esta subseção, ficando caracterizada pelo não favorecimento a interesses privados.

§ 4º Na hipótese do inciso II, deste artigo, é vedada a remessa de lucros ao exterior ou mesmo que a entidade auxilie financeiramente outras congêneres no Exterior.

§ 5º A hipótese de que trata o inciso III, deste artigo, refere-se a dever instrumental tributário, que deve ser cumprido pela entidade interessada, pois, fornece ao Fisco os instrumentos aptos à averiguação do cumprimento dos requisitos anteriormente mencionados, sob pena de não poder usufruir da imunidade.

Art. 48. Os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 14 do Código Tributário Nacional, dão plena eficácia e total aplicabilidade ao art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para continuarem a fruir do benefício de que trata este Capítulo, não é necessário o cumprimento de outros requisitos além dos indicado no art. 14 do CTN.

Art. 49. O disposto no inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Parágrafo único. O descumprimento do dispositivo acima, poderá sujeitar a entidade infratora, a pagamento de multa.

Art. 50. Apenas a comprovação do descumprimento dos requisitos enumerados no art. 14 do Código Tributário Nacional, ensejará na suspensão da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Sujeição Passiva

Seção I

Disposições Gerais

Art. 51. Aplicam-se complementarmente as normas sobre sujeição passiva previstas na Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Subseção I Dos Responsáveis Tributários

Art. 52. São responsáveis tributários pela retenção e pelo pagamento integral do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I - as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, que contratarem ou se utilizarem de serviços de pessoas físicas ou jurídicas, inscritas ou não no Município;

II - o tomador ou intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado fora do País;

III - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos neste Município.

§ 1º Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, a retenção deverá se efetivar no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e no prazo estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres do Município, em Documento de Arrecadação Municipal - DAM, no respectivo código de receita, na forma e no prazo estabelecida em regulamento.

§ 3º O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário será calculado com aplicação da alíquota específica para o tipo de serviço, estabelecida na Tabela I, constante do Anexo II, desta Lei.

§ 4º - Não gozará do desconto previsto para o pagamento do ISSQN no prazo regulamentar, o prestador de serviço que possuir débitos em sua inscrição econômica e não apresentar a sua Declaração Mensal de Serviços - DMS, no prazo estabelecido ou apresentá-la com insuficiência ou divergência de informações nas notas fiscais declaradas como emitidas ou recebidas.

§ 5º - Aplicam-se as regras contidas no parágrafo anterior, ainda que o valor do imposto tenha sido retido pelo responsável tributário.

§ 6º - Somente perderá o desconto de que trata o parágrafo 4º, as Notas Fiscais emitidas ou recebidas declaradas ou retificadas, após o prazo regulamentar.

§ 7º - Os responsáveis tributários a que se refere este artigo, fornecerá ao prestador de serviço, no ato do recebimento da nota fiscal de serviço, Recibo de Retenção na Fonte no valor do imposto retido, gerado pelo Sistema de Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 8º - O Recibo de Retenção na Fonte de que trata o parágrafo anterior, só terá validade, se contiver a assinatura e o carimbo do responsável tributário.

§ 9º - A responsabilidade do que trata o inciso II, deste artigo, será considerada satisfeita mediante pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente á atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 10 - Ainda que não haja a retenção do ISSQN o responsável será obrigado ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta Lei, inclusive a pessoa jurídica imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09, constantes na Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei.

§ 11 - Na hipótese do inciso II, deste artigo, a responsabilidade é aplicada nos seguintes casos:

a) o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não inscrito no Cadastro de Contribuintes ou deixe de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

b) a execução de serviços de construção civil seja efetuada por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município;

Art. 53. São ainda responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido sobre todos os serviços a eles prestados, perante o fisco municipal, os seguintes tomadores de serviços, nas respectivas hipóteses:

I - os órgãos da Administração direta ou Indireta da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Ribas do Rio Pardo, assim como, as Autarquias e Fundações que venham a ser criadas ou instituídas;

II - a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo;

III - os bancos e demais entidades financeiras;

IV - as incorporadoras e construtoras;

V - os shopping centers;

VI - as universidades particulares;

VII - as cooperativas, associações e sindicatos;

VIII - as empresas seguradoras, inclusive pelos serviços pagos em nome de seus segurados;

IX - as empresas e entidades que explorem a distribuição de vendas de bilhetes de loterias, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

X - as empresas de transportes aéreo, rodoviário e ferroviário de passageiros e/ou de cargas;

XI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica e hospitalar através de planos de medicina em grupo e convênios;

XII - as empresas de telecomunicações;

XIII - as empresas de televisão, televisão a cabo e por assinatura;

XIV - empresas de propaganda e publicidade;

XV - os promotores de eventos de diversão pública, quando contratar serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município, exceto os que possuam o Certificado de Artista de Mato Grosso do Sul, fornecido pela FUNCESP;

XVI - a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL;

XVII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT;

XVIII - o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN;

XIX - a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL;

XX - Sistema FIEMS: SESI/SENAI/IEL;

XXI - SESC/SENAC;

XXII - Serviço Estadual de Transporte - SEST e Serviço Nacional de Transporte - SENAT;

XXIII - As empresas concessionárias e permissionária de serviços públicos;

XXIV - INFRAERO.

XXV – As empresas proprietárias de florestas implantadas ou de madeiras originadas de desmatamentos de florestas nativas e/ou, de produtos obtidos pela transformação de madeiras em carvão vegetal, quando contratarem serviços de transportes a ser efetivado dentro do território do Município;

XXVI - As empresas prestadoras ou tomadoras de serviços de manutenção, recuperação, reforma, ampliação, etc., do Gasoduto Bolívia X Brasil, dentro do território do Município;

§ 1º As inclusões ou exclusões de que trata este artigo, serão feitas por ato do Poder Executivo, podendo o Prefeito delegar por Decreto esta atribuição e competência ao titular da Gerência Geral de Finanças e Planejamento com fundamento no § 1º do art. 89 da L.O.M.

§ 2º Do mesmo modo do previsto no artigo anterior, a critério do fisco e considerando as peculiaridades do serviço, determinadas empresas que desenvolvam atividades elencadas neste artigo, poderão ser excluídas da condição de responsável tributário, devendo ser notificadas dessa determinação.

Art. 54. Nas hipóteses desta seção, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo no prazo regulamentar, mesmo que o serviço ou sua prestação tenha iniciado no exterior do País.

§ 1º A falta de retenção não exime o responsável de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária, nos termos da Lei.

§ 2º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o Alvará do exercício, o imposto deve ser retido na fonte.

Subseção II Dos Responsáveis Solidários

Art. 55. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo estende-se à multa, aos juros e à correção monetária, quando cabíveis.

Art. 56. É responsável, solidariamente com o prestador do serviço, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do ISSQN.

Art. 57. São, também, responsáveis pelo pagamento do ISSQN, solidariamente com o contribuinte ou com a pessoa que o substitua:

I - os que efetuarem pagamentos a prestadores de serviços não cadastrados no Município;

II - o contratante ou tomador de serviço, nos casos de recebimento de serviços prestados sem a emissão de documentos fiscais ou mediante a emissão de documento fiscal inidôneo;

III - a pessoa que tenha interesse comum na situação da qual se origine a obrigação principal;

IV - o fabricante do equipamento ou o credenciado que prestem assistência técnica em máquinas, aparelhos e equipamentos destinados a emissão, escrituração e controle de documentos fiscais, bem como o fabricante do software, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para a omissão total ou parcial de valores fiscais e, conseqüentemente, para a falta ou diminuição do valor do imposto devido;

V - o estabelecimento gráfico que imprima documentos sem a devida autorização de impressão ou em desacordo com a legislação tributária, relativamente ao dano causado ao erário público pela utilização de tais documentos;

VI - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços contidos nos itens e sub itens 3.02; 9.02; 12; 12.01; 12.02; 12.03; 12.04; 12.05; 12.06; 12.07; 12.08; 12.09; 12.10; 12.11; 12.13; 12.14; 12.15; 12.16; e 12.17; 17.12 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei, prestado por terceiros em locais de sua propriedade, quando não apresentarem o Alvará para a realização do evento.

VII - os proprietários de imóveis ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo impostos devidos pelos construtores ou empreiteiros.

VIII - todos os que, mediante conluio, contribuírem para a evasão do Imposto devido.

IX - o tabelião ou o substituto, devidamente nomeado, que antes da lavratura da escritura deixar de exigir certidões fiscais em relação aos imóveis urbanos, bem como a prova de pagamento relativa aos tributos que incidam sobre o bem imóvel, eventualmente devidos ou, exigindo-a deixar de consignar na escritura o numero da certidão, a data da emissão, o prazo de validade, a descrição do imóvel e sua inscrição municipal, nos termos do que dispõe os incisos VII e X, do art. 555, da Lei Estadual n. 7.433, de 18 de Dezembro de 1985, ou quando o adquirente, no ato da lavratura, dispensar a apresentação das certidões fiscais, referidas no inciso VII, o tabelião deverá fazer constar, a necessária e obrigatória menção expressa na escritura de que o adquirente dispensa a apresentação das certidões fiscais, que neste caso, responderá, nos termos da lei, pelo pagamento de todos os débitos fiscais incidentes sobre o imóvel, assumindo, desde já, a responsabilidade pela quitação de eventuais débitos.

X - Os que permitirem em imóveis de sua propriedade exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito em atividade econômica deste Município.

§ 1º Nas hipóteses referidas no inciso IX, a simples menção no traslado de que foi apresentada a Certidão Negativa de débitos fornecida pela PMRRP, sem que tenha sido inserido, na escritura, expressamente, o número da CND, a data de expedição, o prazo de validade, a identificação do imóvel e sua inscrição perante o cadastro imobiliário, é insuficiente para excluir a responsabilidade solidária do tabelião, comprovado a existência de débitos pendente sobre o imóvel transacionado.

§ 2º No caso de apresentação de Certidão Positiva de Débito, não basta a simples menção, é imprescindível inserir também, nas escrituras, a declaração expressa de que o adquirente tem pleno conhecimento dos débitos incidentes sobre o imóvel transacionado, e está assumindo, nos termos da lei, a responsabilidade pela quitação de todos os débitos incidentes sobre o bem adquirido.

§ 3º O imposto incidente sobre os serviços a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será lançado na inscrição imobiliária do imóvel do responsável solidário.

Art. 58. A solidariedade prevista nesta subseção não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte ou a pessoa que o substitua oferecer garantias de bens suficientes para a liquidação integral do crédito tributário.

Art. 59. Salvo disposição de lei em contrário, a solidariedade tem os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada, pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade, quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 60. O prestador de serviço é solidário pelo imposto devido, não retido e não recolhido pelos responsáveis tributários.

Subseção III Da Responsabilidade Pessoal

Art. 61. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

III - as pessoas referidas na responsabilidade de terceiros.

Art. 62. São responsáveis, pessoalmente, pelo pagamento do ISSQN:

I - a pessoa jurídica que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelo débito fiscal até a data do ato, pela pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;

II - o sócio remanescente ou o seu espólio, pelo débito fiscal da pessoa jurídica extinta, caso continue a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

III - o espólio, pelo débito fiscal do *de cujus* até a data da abertura da sucessão;

IV - integralmente, até a data do ato, a pessoa natural ou jurídica que adquira de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão

social ou sob firma ou nome individual, pelo débito do fundo ou do estabelecimento adquirido, na hipótese em que o alienante cesse a exploração do comércio ou da indústria ou a atividade;

V - subsidiariamente com o alienante, até a data do ato, a pessoa natural ou jurídica que adquira de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, em relação ao fundo ou estabelecimento adquirido e no caso em que o alienante prossiga na exploração ou inicie, dentro de seis meses contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 63. O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias que esta Lei atribui ao estabelecimento.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Subseção IV **Responsabilidade de Terceiros**

Art. 64. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Subseção V Responsabilidade por Infração

Art. 65. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 66. A responsabilidade de que trata o artigo anterior, é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto as infrações em cujas definições o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) dos terceiros responsabilizados legalmente, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

CAPÍTULO III CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Do Lançamento

Art. 67. Aplicam-se, complementarmente, as normas gerais de direito tributário previstas no Código Tributário Nacional, relativo à Constituição do Crédito Tributário.

Parágrafo único. O lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório, privativo da autoridade competente, para constituição do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 68. Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a proposição da aplicação da penalidade cabível.

Art. 69. O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 70. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto no último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 71. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 72. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, ou, quando impossível, por falta de elementos, através de edital publicado no órgão oficial do Município ou em jornal local de grande circulação.

Art. 73. Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

§ 1º A revisão do lançamento somente pode ser iniciada ou revista na esfera administrativa se o débito não estiver ajuizado e enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 2º Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto ao débito ajuizado, cumprindo-lhe, entretanto, prestar apenas as informações solicitadas pelo órgão responsável pela execução fiscal ou pela autoridade judiciária.

Art. 74. Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 75. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do Fisco.

Art. 76. Os atos formais, relativos ao lançamento dos tributos, ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Subseção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 77. O lançamento do imposto é efetuado:

I – diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de imposto fixo, calculada mediante fatores que independam do preço do serviço;

II – por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável, calculada com base no preço do serviço;

III – por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta Lei;

IV – por estimativa, a critério da Administração.

Art. 78. Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte àquela em que tiverem sido iniciadas quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços em anexo.

Art. 79. Decorrido os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito à correção monetária, à multa de mora de 2% (dois por cento) e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculado sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

Art. 80. Ficam convertidos em moeda corrente do país, pelo fator 1,5697, os valores expressos em Unidade Fiscal de Referencia – UFIR, constante da Legislação Municipal vigente.

Parágrafo único. Os valores expressos em UFIR nos cadastros existentes no município, lançados até 31 de dezembro de 2000 serão convertidos em moeda corrente do país pelo valor da UFIR vigente até esta data no fator de 1.0641.

Art. 81. A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente será realizada anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço ao Consumidor especial – IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Para os anos subsequentes, a atualização dos valores terá como base a variação acumulada do IPCA-E de outubro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 01 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada pelo Índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice oficial a ser indicado por ato do Executivo Municipal.

§ 3º O dispositivo deste artigo aplica-se aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributário ou não, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, bem como aos valores expressos em Unidades Fiscais do Município, contido na Legislação Municipal, convertidos em Unidade Fiscal de Referencia – UFIR, nos termos da Medida Provisória nº. 1.205 de 24 de novembro de 1995.

Subseção III Da Homologação

Art. 82. Nos casos de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo realizar a atividade tendente ao lançamento, compreendendo:

I - apurar o montante do imposto devido e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, devendo inclusive apresentar dentro do prazo legal as obrigações acessórias, relativas as Declarações Mensais de Serviços, na forma exigida pela repartição competente.

II - nos casos em que o responsável pelo seu recolhimento seja o tomador do serviço, não obrigado à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, o preenchimento de formulários aprovados pelo Poder Executivo contendo, no mínimo, a identificação do sujeito passivo e do prestador do serviço, a descrição do serviço

recebido, o preço do serviço, a data do recebimento do serviço e o valor do ISSQN, bem como a sua entrega à repartição fiscal, no prazo estabelecido em Regulamento;

III - nos demais casos, a emissão de documentos fiscais e o registro nos livros fiscais apropriados, permitido o uso de meio magnético, bem como outros procedimentos previstos nesta Lei e no seu Regulamento, relativamente aos serviços prestados.

Art. 83. Fica atribuído ao sujeito passivo, nos casos de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticado pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º Considera-se efetuado a homologação do ato de lançamento do ISSQN no momento em que a autoridade competente, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, pratica o ato homologatório da declaração do sujeito passivo da obrigação tributária, expressamente a homologa.

§ 5º - O prazo para a homologação é de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador.

§ 6º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologada a atividade realizada pelo sujeito passivo, operado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 84. No lançamento por homologação, a obrigação tributária é previamente constituída pelo próprio contribuinte quando este apurou o valor do imposto devido e informou ao Fisco, através da Declaração Mensal de Serviço, ao efetuá-lo, nos termos da Lei, reconhecendo e admite o débito.

§ 1º O Imposto apurado e declarado ao fisco pelo sujeito passivo equivale a uma confissão prévia do débito, que se não for pago no prazo regulamentar, poderá ser imediatamente exigível.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, cabe a autoridade autuar o contribuinte, mediante auto de infração, por descumprimento de obrigação principal.

Subseção IV Do Arbitramento

Art. 85. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;
- II – quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 86. Para o arbitramento do preço serão considerados, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

Parágrafo único. O valor dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- I – valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;
- II – valor total dos salários pagos durante o mês;
- III – valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;
- IV – despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível.

Art. 87. Far-se-á arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-lhe defesa administrativa.

Parágrafo único. Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou, sendo ofertada, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á à notificação para recolhimento do imposto e multa devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 88. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

- I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 1º Os critérios utilizados para o arbitramento serão fixados por ato do Poder Executivo.

§ 2º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

Subseção V Da Estimativa

Art. 89. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade, volume de negócios ou atividade aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte realizar suas atividades sem efetuar o pagamento devido, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 90. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume das receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - a média das despesas operacionais dos seis (seis) últimos meses, acrescida de um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) correspondente a uma margem de lucro presumida.

Parágrafo único. O valor do imposto estimado, de que trata o “caput” deste artigo, será expresso em moeda corrente.

Art. 91. O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por uma única vez, por igual período, independentemente, de manifestação formal da autoridade fiscal competente.

I - Findo o período limite, previsto no “caput” deste artigo, a autoridade fiscal deverá, através de manifestação formal, notificar se o contribuinte permanecerá ou não em regime de estimativa.

II - A critério do Fisco poderão ser revistos, a qualquer tempo, os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustados através de novo Termo de Estimativa.

Art. 92. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa deverão cumprir as obrigações de natureza acessórias.

Art. 93. O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa será cientificado através de Termo de Estimativa, expedido pela autoridade fiscal competente, no qual constará o período alcançado e o valor fixado.

Art. 94. Após a ciência do Termo de Estimativa, o contribuinte poderá no prazo de 15 (quinze) dias, solicitar a revisão do valor fixado na estimativa.

§ 1º O pedido de revisão deverá conter, obrigatoriamente, o valor que o contribuinte reputar justo, os elementos para a sua aferição, fazendo a juntada dos documentos comprobatórios das suas alegações.

§ 2º O pedido de revisão não terá efeito suspensivo e se houver alteração do valor, a diferença será compensada nos pagamentos seguintes ou, se for o caso, restituído.

§ 3º A autoridade competente para analisar o pedido de revisão de que trata este artigo será o Chefe da Divisão de Fiscalização, que se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias a contar da protocolização do pedido.

Subseção VI Do Regime Especial

Art. 95. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou de profissionais autônomos, o fisco poderá através de ato administrativo formal, enquadrá-lo em regime de estimativa especial - ISSQN ESPECIAL, dispensando-o do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 1º Para os contribuintes de que trata este artigo, os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

§ 2º O regime de estimativa especial vigorará por exercício financeiro, sendo renovado após manifestação expressa da autoridade competente.

§ 3º Nos casos de que trata este artigo, o recolhimento do imposto será realizado através da Guia de Recolhimento de Tributos Municipais - GRTM, emitida pelo fisco, correspondente ao período estimado.

§ 4º Os valores não recolhidos dentro do prazo estabelecido na Guia de Recolhimento de Tributos Municipais – GRTM serão implantados em dívida ativa.

§ 5º Caso haja necessidade, o contribuinte em regime de estimativa especial poderá solicitar nota fiscal avulsa.

§ 6º O tomador dos serviços que contratar esses profissionais deverá reter e recolher o ISSQN pelo serviço prestado, observando o prazo regulamentar.

Art. 96. A critério do Fisco, através de ato administrativo formal, poderá ser enquadrado no regime de estimativa especial – ISS Fácil, os contribuintes de rudimentar organização e os Profissionais Autônomos.

§ 1º Para os contribuintes de rudimentar organização, os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

§ 2º O regime de estimativa especial vigorará por 12(doze) meses, sendo renovado após manifestação expressa da autoridade competente.

§ 3º Nos casos de que trata este artigo, o recolhimento do imposto será realizado através da Guia de Recolhimento de Tributos Municipais – GRTM, emitido pelo fisco, correspondente ao período estimado.

§ 4º Os valores não recolhidos dentro do prazo estabelecido na Guia de Recolhimento de Tributos Municipais – GRTM serão implantados em dívida ativa.

§ 5º Caso haja necessidade, o contribuinte em Regime de Estimativa Especial poderá solicitar Nota Fiscal Avulsa.

§ 6º Os contribuintes de trata o Caput deste Artigo, a critério do Fisco, poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 7º Em se tratando de prestação de serviços de Profissionais Autônomos, o valor do ISSQN mensal será fixado através de ato do Poder Executivo.

I - De nível universitário: R\$ 40,00

II - De nível médio e outros: R\$15,00

§ 8º O pagamento do valor de que trata o parágrafo anterior, não desobriga o tomador do serviço de reter o ISSQN quando do pagamento do serviço.

Seção II

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 97. O sujeito passivo deve recolher o ISSQN correspondente aos serviços prestados em cada mês, nas formas e nos prazos definidos em Regulamento.

§ 1º Terá desconto no ISSQN, o contribuinte que efetuar o pagamento do imposto e apresentar a Declaração Mensal de Serviços - DMS, no prazo regulamentar, bem como, não possuir débito de qualquer natureza origem na sua inscrição econômica.

§ 2º O desconto de que trata este artigo será estabelecido, para cada exercício, através de ato do Poder Executivo.

Art. 98. Nos casos de lançamento por homologação, o recolhimento do ISSQN:

I - deve ser feito, pelo sujeito passivo, independentemente de prévio exame pela autoridade fiscal.

II - extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação, pela autoridade fiscal.

Art. 99. Ao recolhimento do ISSQN são aplicáveis as seguintes regras:

I - deve ser realizado em dinheiro;

II - somente pode ser utilizado cheque de emissão do próprio sujeito passivo e no valor do respectivo crédito tributário, cuja extinção somente ocorrerá com o resgate do cheque pelo sacado;

III - deve ser individualizado em relação a cada estabelecimento do sujeito passivo;

IV - a quitação no documento deve ser feita mediante a identificação do Banco ou repartição arrecadadora, acrescida da autenticação mecânica que informe a data, a importância paga e os números da operação e da máquina autenticadora.

§ 1º Na hipótese do inciso II, não ocorrendo o resgate pelo sacado:

I - o valor do crédito não extinto pode ser exigido independentemente da lavratura de auto de infração ou de intimação ou notificação fiscal, inscrevendo-se em Dívida Ativa o débito não liquidado até o décimo dia seguinte ao da devolução do cheque;

II - as providências prescritas no inciso anterior devem ser tomadas sem prejuízo da aplicação das penalidades e dos acréscimos legais, da abertura do inquérito policial e da instauração da ação penal cabível.

§ 2º A critério do Poder Executivo, o recolhimento do ISSQN pode ser efetuado também por meio de transferência eletrônica a crédito do Tesouro Municipal.

Art. 100. O não-recolhimento do ISSQN no prazo regulamentar enseja:

I - a sujeição à ação fiscalizatória;

II - a cobrança de juros moratórios de um por cento ao mês, devido a partir do dia imediato ao do seu vencimento, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

III - a aplicação da penalidade específica;

IV - a sua atualização monetária;

Art. 101. O ISSQN retido na fonte deve ser recolhido em nome de quem, na condição de responsável, procedeu à retenção.

Art. 102. O responsável tributário devesa recolher o ISSQN retido de terceiro nos prazos e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º Em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, a retenção deverá se efetivar no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço.

§ 2º Em se tratando de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, a retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

Art. 103. No caso de recolhimento do ISSQN efetuado por iniciativa do sujeito passivo, sem lançamento prévio pela repartição fiscal competente, fora do prazo legal, sem o recolhimento concomitante dos juros de mora e acréscimos legais, essa parte acessória do crédito tributário passará a constituir débito autônomo sujeito aos acréscimos legais.

Art. 104. Em se tratando de contribuinte que desenvolva as atividades previstas nos subitens, 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei Complementar, deverá ser considerado, para o cálculo do imposto, quando da retenção do ISSQN pelo responsável tributário, o valor total da prestação de serviço deduzido o valor do material aplicado.

Art. 105. Na emissão da Nota Fiscal da prestação de serviços de que trata o art. anterior desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço não especificar nesta, o valor do material incorporado na obra, o responsável tributário deverá reter o ISSQN correspondente ao total da prestação do serviço.

Art. 106. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de cada mês.

§ 1º No regime de recolhimento por antecipação nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2º A norma estatuída no caput aplica-se a emissão de bilhetes de ingresso para diversão pública.

TÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. As obrigações tributárias acessórias decorrem das disposições desta Lei e das normas que a complementam, tendo por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do ISSQN (CTN, art. 113, § 2º).

Parágrafo único. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º).

Art. 108. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma desta Lei Complementar e das normas que a complementam, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (CTN, art. 115).

Art. 109. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto (CTN, art.122).

Art. 110. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente do fato previsto na norma de incidência tributária, ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar e nas normas que a complementam.

Art. 111. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 112. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devem conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escritões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixa Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, exceto os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

§ 3º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias a comprovação dos fatos geradores citados no item 15 e seus subitens, contidos na Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei, serão fornecidas pelas instituições financeiras na forma prescrita no parágrafo anterior.

§ 4º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 5º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto do Servidor Municipal, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

Art. 113. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações, mensais e sucessivas, nas formas e condições definidas em regulamento.

Art. 114. O débito, objeto de parcelamento, será consolidado incluindo-se os valores das multas e juros de mora na data da solicitação.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será definido em regulamento.

§ 2º Para fazer jus à concessão do parcelamento, o devedor não poderá ter outro parcelamento com prestações em atraso.

§ 3º Em caso de débitos ajuizados, o devedor na opção de parcelamento, responderá pelas custas e honorários advocatícios.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS

Art. 115. Todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas no Município, deverão entregar mensalmente ao fisco municipal a Declaração Mensal de Serviços - DMS.

§ 1º A Declaração Mensal de Serviços - DMS deverá ser entregue por sistema eletrônico no prazo fixado em Regulamento.

§ 2º Ficam dispensadas de entregar a Declaração Mensal de Serviços - DMS as pessoas jurídicas de direito público ou privado que durante o mês não apresentarem operação tributável pelo ISSQN e não contratarem serviços de terceiros.

§ 3º A dispensa da entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS não exime o contribuinte do ISSQN de apresentar o Documento de Arrecadação Municipal - DAM acusando a ausência de movimento tributável.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado, contribuintes ou não, que prestarem serviços e/ou tomarem serviços de terceiros.

Art. 116. Fica a Gerência Geral de Finanças e Planejamento Finanças autorizada a colocar à disposição dos interessados os meios eletrônicos necessários à entrega da Declaração Mensal de Serviços - DMS através de disquete.

CAPÍTULO IV

Seção I

Do Cadastro de Contribuintes

Art. 117. O Cadastro de Contribuintes compreende a inscrição, na repartição competente, para efeito de controle fiscal, das pessoas, físicas ou jurídicas, ou de seus estabelecimentos, fixos ou não, sujeitos ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode:

I - estabelecer que pessoas ou estabelecimentos sujeitos ao recolhimento de taxa por período devam inscrever-se no Cadastro de Contribuintes, ainda que não obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN;

II - instituir cadastros específicos para o controle fiscal em relação às pessoas ou aos estabelecimentos sujeitos ao recolhimento de taxa por período;

III - adotar, para efeito de controle fiscal, codificação de atividade econômica de âmbito nacional que venha a ser instituída.

Seção II

Da Inscrição Municipal

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 118. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja incluída na Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei Complementar, ainda que alcançada pela imunidade ou isenção, fica obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes, perante a repartição competente, antes do início de sua atividade.

§ 1º Possuindo a pessoa mais de um estabelecimento autônomo no Município, a inscrição deve ser feita de forma individualizada em relação a cada estabelecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 3º Não se consideram locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Art. 119. A inscrição deve ser requerida pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante a utilização de formulário próprio, no qual conterà no mínimo, as informações necessárias:

I - à identificação do contribuinte, dos representantes legais e do responsável-técnico incumbido dos serviços fisco-contábeis;

II - à localização do estabelecimento;

III - à especificação da atividade econômica.

§ 1º A declaração constante do formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2º Como complemento dos dados para inscrição o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário todos os elementos e documentação exigida pela legislação municipal e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 120. A inscrição não deve ser concedida nos casos em que:

I - houver outro contribuinte com estabelecimento inscrito no mesmo local indicado na solicitação;

II - o requerente, seus sócios, dirigentes e respectivos cônjuges estiverem vinculados a outra empresa com situação cadastral irregular ou com obrigações tributárias, principais ou acessórias, pendentes de solução.

Art. 121. É vedado a qualquer servidor autorizar o uso da inscrição reservada ao contribuinte ou informar o seu número, antes da vistoria do Fisco e do deferimento final do pedido.

Art. 122. Constatada qualquer irregularidade relativa à pessoa ou ao estabelecimento do contribuinte, o processo relativo ao pedido de inscrição deve ter o seu andamento suspenso até que a falta seja sanada.

Art. 123. Para cada estabelecimento deve ser determinado um número específico de inscrição cadastral, cuja titularidade é intransferível, cabendo a repartição competente o fornecimento do respectivo comprovante.

Art. 124. A inscrição será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 125. A transferência, a venda e o encerramento de atividades, serão comunicados no prazo regulamentar, á repartição competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

Parágrafo único. Sempre que o comprovante da inscrição for encontrado com outra pessoa que não o titular ou representante habilitado, ou quando ocorrer suspeita ou prova da sua falsificação, adulteração ou uso indevido, deve ser apreendido pelas autoridades competente, respondendo o titular pelos danos resultantes do evento.

Art. 126. Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo, um cartão numerado.

Parágrafo único. O número de inscrição será impresso nas guias ou nos documentos de arrecadação e em quaisquer petições, impugnações ou recursos administrativos, bem como constará em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, independentemente de outros elementos exigidos pelo regulamento.

Art. 127. A inscrição de que trata esta seção, deverá ser permanentemente atualizada, ficando o contribuinte obrigado a comunicar a repartição competente, no prazo de quinze dias contados do evento, a alteração dos dados relativos à pessoa ou ao estabelecimento, anteriormente fornecidos.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos ou multas do contribuinte inscrito.

Art. 128. Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - C.N.P.J. ou na forma que o regulamento determinar.

Subseção II Do Cancelamento da Inscrição

Art. 129. A inscrição deve ser cancelada nos casos em que:

I - o contribuinte inscrito que tiveram seus atos constitutivos baixados de ofício pela Lei Federal n. 8.934, de 30 de novembro de 1994.

II - o contribuinte que deixar de exercer suas atividades por um período de dois anos consecutivos, sem informar a repartição competente os fatos que motivaram a paralisação temporária do estabelecimento;

III - mediante ação fiscal, ficar provado que o contribuinte não exerce suas atividades no endereço cadastrado.

Art. 130. Compete a repartição competente, após notificar o contribuinte via edital, proceder ao cancelamento da inscrição municipal.

Parágrafo único. A inscrição cancelada não pode ser reativada, nem o número reutilizado, mesmo a requerimento do contribuinte.

Art. 131. O cancelamento de ofício da inscrição, não exonera o contribuinte de pagamento dos tributos devidos e nem de qualquer responsabilidade tributária.

Subseção III Da Baixa da Inscrição

Art. 132. Sempre que o contribuinte encerrar as suas atividades, fica obrigado a requerer a baixa respectiva.

Parágrafo único. A baixa deve ser requerida na repartição competente, no prazo de quinze dias contados do encerramento da atividade do estabelecimento.

Art. 133. Juntamente com o pedido de baixa da inscrição, o contribuinte deve apresentar todos os documentos fiscais exigidos por esta Lei Complementar ou pelas normas que a complementam, incluídos os talonários de Notas Fiscais não utilizadas e o cartão de inscrição em seu poder, relativamente ao ano do pedido e aos cinco anos anteriores a ele, ou indicar o local onde se encontram à disposição do Fisco.

Parágrafo único. O local a que se refere o *caput* deste artigo não pode situar-se fora do perímetro urbano do Município.

Art. 134. A baixa definitiva da inscrição somente será efetivada inexistindo débitos.

Seção III
Da Paralisação Temporária da Atividade

Art. 135. A cessação temporária ou definitiva das atividades dos estabelecimentos será comunicada a repartição competente dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único. A anotação no Cadastro Fiscal será feita após a comprovação da veracidade da comunicação, sem prejuízos das penalidades cabíveis e de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

TÍTULO III
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 136. Os documentos fiscais e livros das escritas fiscal e comercial são de exibição obrigatória ao Fisco e devem ser conservados:

I - pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

II - pelo mesmo prazo do inciso anterior, contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, observado o disposto no inciso seguinte;

III - até a data da solução definitiva do litígio, sempre que os documentos ou os livros tenham servido de base para a exigência fiscal impugnada.

Art. 137. O sujeito passivo do ISSQN fica obrigado, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

I - emitir documentos fiscais, relativamente aos serviços que prestarem, ainda que beneficiados pela isenção ou não alcançados pela incidência do ISSQN;

II - manter livros fiscais destinados ao registro das prestações de serviços realizadas, ainda que beneficiadas pela isenção ou não alcançadas pela incidência do ISSQN.

Parágrafo único. A escritura de livros fiscais não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias.

Art. 138. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada.

Art. 139. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º Os livros e demais documentos fiscais poderão ser retirados para escrituração em escritório de contabilidade, desde que este esteja devidamente habilitado, através de instrumento de procuração, em que conste, expressamente, que o titular do escritório poderá representar o contribuinte perante o fisco municipal, inclusive, recebendo notificação/intimação.

§ 2º Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

§ 3º O titular do escritório de contabilidade deverá informar ao fisco que está habilitado a representar o contribuinte, nos termos do parágrafo anterior e ao deixar de representá-lo, a informação deverá ser prestada com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias.

Art. 140. Cabe ao Poder Executivo, mediante regulamento estabelecer os modelos de documentos e livros fiscais, bem como a forma e os prazos em que os mesmos devam ser emitidos ou escriturados.

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá inclusive, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ 2º Os modelos de documentos fiscais para a escrituração da prestação de serviço devem ser estabelecidos de forma que contenham campos específicos para a indicação do preço do serviço ou do valor utilizado como base de cálculo, do valor do imposto correspondente e do valor total cobrado do tomador do serviço.

§ 3º Nos documentos fiscais relativos a escrituração da prestação de serviço, o contribuinte ou estabelecimento deve indicar, separadamente:

- I - o preço do serviço ou o valor utilizado como base de cálculo;
- II - o valor do imposto correspondente;
- III - o valor total cobrado do tomador do serviço.

§ 4º No caso em que o ISSQN deva ser retido e recolhido pelo tomador do serviço, cabe também ao Poder Executivo estabelecer os modelos de livros, documentos fiscais ou declarações a serem escriturados ou emitidos no interesse da arrecadação e da fiscalização.

§ 5º Nos documentos fiscais referentes a prestações beneficiadas pela isenção ou não alcançadas pela incidência, deve ser indicado o dispositivo legal que prevê a exoneração tributária.

Art. 141. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar documentos, papéis, arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, livros ou outros documentos e efeitos comerciais ou fiscais, estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, mercadorias, veículos e demais meios de transportes, dos comerciantes, industriais ou produtores e dos contribuintes e responsáveis definidos em Lei, e nem os exime da obrigação de exibi-los ao fisco quando solicitado, nos termos do que dispõe o art. 195 da Lei Federal n.º 5.172 de 25 de Outubro de 1996 - Código Tributário Nacional.

§ 2º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos, livros e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, lavrando termo desse procedimento do qual deixará cópia ao recusante, solicitando de imediato à autoridade administrativa a que estiver subordinado, providências para que se faça a exibição judicial.

Art. 142. Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 143. A impressão de Documentos Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos gráficos que realizarem impressão de Documentos Fiscais ficam obrigados a manter livro apropriado para registro das impressões que houver realizado, na forma prescrita pelo Poder Executivo.

Art. 144. O regulamento poderá dispensar a emissão de Documentos Fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ 1º A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e de lacração dos totalizadores e somadores.

§ 2º O contribuinte deverá possuir, obrigatoriamente, talão de Nota Fiscal de prestação de serviço, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registradora.

Art. 145. O Poder Executivo pode estabelecer que:

I - em substituição à emissão de documentos fiscais manuscritamente ou por processo mecânico ou datilográfico, em equipamento que não utilize arquivo magnético ou equivalente, o contribuinte, para a emissão desses documentos, utilize máquinas ou equipamentos que emitam, sem prejuízo para o controle e a segurança fiscal, cupons numerados seqüencialmente para cada prestação e disponham de totalizadores;

II - nos casos em que o estabelecimento, pela natureza de sua atividade, esteja obrigado à emissão de notas fiscais, nos termos da legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e admitido na legislação tributária estadual, as prestações de serviços sujeitas ao ISSQN sejam documentadas mediante a utilização de formulário de nota fiscal a que o estabelecimento esteja obrigado a emitir em decorrência da sua atividade sujeita ao ICMS, desde que o referido formulário contenha campos apropriados para os dados relativos à prestação de serviço;

III - a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais sejam realizadas por sistema eletrônico de processamento de dados;

IV - a escrituração de livros ou a emissão de documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte, sejam dispensadas.

V - Em casos especiais, poderá ser concedido às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, não cadastradas e não estabelecidas no Município, Nota Fiscal Avulsa.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Avulsa, prevista no inciso V deste artigo, somente será liberada mediante o recolhimento do ISS incidente sobre a operação tributável.

Art. 146. Os contribuintes do ISSQN e os responsáveis pela sua retenção e recolhimento ficam obrigados a cumprir todas as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária.

Art. 147. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Art. 148. Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição de multa, sempre que houver o extravio de documentos fiscais, deve o contribuinte comunicar o fato à repartição fiscal, juntando comprovante de publicação da ocorrência no órgão da imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Município.

Art. 149. Considera-se documento fiscal inidôneo, para os efeitos desta Lei, sem prejuízo de outras hipóteses, aquele que:

- I - não seja o exigido para documentar a prestação dos serviços;
- II - embora revestido das formalidades legais, tenha sido utilizado para fraude comprovada;
- III - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- IV - não guarde as exigências ou requisitos previstos nesta Lei ou nas normas que a complementam;
- V - tenha sido emitido após o cancelamento da inscrição municipal.

Art. 150. A autoridade competente, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, pode autorizar:

- I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II - a emissão, em regime especial, de Nota Fiscal de Serviços;
- III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais;
- IV - a dispensa da escrituração de livros e notas fiscais.

Art. 151. Os contabilistas respondem solidariamente com os contribuintes, pelo descumprimento de obrigação tributária decorrente de qualquer falsidade de documentos que assinarem ou de irregularidades de escrituração que praticarem, com a finalidade de fraudar a Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES, DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 152. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe na inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida nesta Lei Complementar ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, nos termos do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Art. 153. As infrações ou penalidades decorrentes da não-observância de dispositivos da legislação tributária devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 154. A responsabilidade por infração a legislação tributária, é excluída pela denúncia espontânea acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido atualizado, dos juros de mora, ou do cumprimento integral da obrigação acessória.

Parágrafo único. Não será cominada penalidade ao sujeito passivo que antes de qualquer procedimento fiscal, sanar irregularidades decorrentes de obrigação tributária de natureza principal ou acessória.

Art. 155. A denúncia espontânea deve ser feita observando-se os procedimentos previstos na lei que dispõe sobre os processos e procedimentos administrativos fiscais.

Art. 156. Exclui a espontaneidade da iniciativa do infrator:

I - a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização e a lavratura de auto de infração, ou de qualquer ato tendente a verificar a regularidade da situação fiscal do sujeito passivo;

II - a apreensão, mediante termo próprio, de documentos ou livros, ou a intimação, por escrito, para a sua apresentação;

III - a apresentação de documentos ou informações, somente após a adoção, pelo Fisco, de medidas coercitivas tendentes a frustrar a evasão fiscal.

§ 1º O início do procedimento fiscal alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, iniciada contra o sujeito passivo.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 157. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penalidades constantes de outras leis, os infratores devem ser punidos com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regimes especiais de controle e fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 158. A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, da atualização monetária, dos juros de mora e das multas devidas.

Art. 159. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 160. Não se deve proceder contra servidor e contribuinte que tenham agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente tenha sido modificada a interpretação.

Art. 161. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação fiscal ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir a involuntária omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 162. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei Complementar, implicam os que praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a este.

Art. 163. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 164. O contribuinte que repetidamente incidir em infração a esta Lei pode ser submetido a regime especial de controle e fiscalização, observado o disposto no art. 173.

Seção I Das Multas

Art. 165. Todas as multas estipuladas nesta Lei serão obrigatoriamente arrecadadas com o Tributo, se este for devido.

Art. 166. As infrações cometidas contra as normas instituidoras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, previstas nesta Lei, quando não estabelecidas em Capítulo próprio e quando apuradas através de ação fiscal, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relacionadas com o recolhimento do imposto:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ou responsável, no prazo regulamentar;

b) multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que não recolherem ou recolherem a menor o imposto retido do prestador de serviços, no prazo regulamentar;

II - Infrações relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que, iniciarem suas atividades sem se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas deste Município;

b) multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que deixarem de proceder a alteração de dados cadastrais, paralisação ou encerramento de suas atividades, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência do fato;

c) multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que, convocados pela Administração para promover o recadastramento ou para prestar qualquer declaração ou informação, deixarem de atender a exigência no prazo determinado.

III - Infrações relacionadas com os documentos fiscais:

a) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por mês ou fração de mês, aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;

b) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que deixarem de escriturar os livros fiscais no prazo de 10 (dez) dias;

c) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por nota fiscal ou livro, aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem notas fiscais, por sistema mecanizado ou de processamento de dados, sem prévia autorização.

d) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que, após a confecção das notas fiscais autorizadas, deixarem de retornar ao órgão fiscal competente para que se proceda a sua conferência e liberação para uso;

e) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que deixarem de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência do fato, a necessária comunicação ao órgão fiscal competente da inutilização ou extravio de livros e notas fiscais, por livro ou nota fiscal;

f) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de documentos fiscais, funcionarem sem possuir quaisquer dos livros ou notas fiscais previstos na legislação, inclusive para filiais, depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por mês ou fração de mês;

g) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando os documentos fiscais não forem encontrados na empresa ou se encontrarem em local não habilitado para retê-los;

h) multa de 200% (duzentos por cento) do imposto incidente, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

i) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documento fiscal de serviços sem prévia autorização, sem prejuízo da ação penal cabível;

j) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que utilizarem um ou mais documento fiscal sem prévia autorização, ou com numeração e/ou série em duplicidade;

k) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido aos que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizarem de um ou mais documento falso ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;

l) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente aos que receberem notas fiscais com data de validade vencida;

m) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) aos que emitirem nota fiscal de serviço de série diversa da prevista para a operação, por cada documento;

n) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), aos que deixarem de emitir a nota fiscal de serviço correspondente à natureza da prestação de serviço realizada, por cada nota, ainda que isenta ou não tributada, independentemente de ter efetuado o pagamento do imposto;

o) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais, emitidas ou recebidas, e não declaradas ou se declaradas com informações errôneas, na Declaração Mensal de Serviços, alcançando, inclusive, aqueles que não apresentarem a Declaração, respeitado o valor mínimo de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais);

p) multa de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), por mês ou fração de mês, aos que deixarem de apresentar no prazo regulamentar, a declaração de ausência de movimento tributável;

IV - Infrações relacionadas com a responsabilidade tributária:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente, às pessoas jurídicas elencadas como Responsável Tributário pela não retenção do imposto do prestador de serviço, independentemente do recolhimento do imposto pelo contribuinte.

V - Infrações relacionadas com a ação fiscal:

a) multa pelo não atendimento de intimação para apresentação de documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal:

1 - na primeira intimação: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

2 - na segunda intimação e nas demais: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

b) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos que embarçarem, iludirem ou impedirem de qualquer forma a ação fiscal, ou ainda, sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa.

VI - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Código: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).”

Seção II

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 168. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública, relativo ao pagamento de tributos, juros de mora, multas, e demais acréscimos legais, inscritos ou não em dívida ativa, enquanto não quitarem ou regularizarem sua situação com a Fazenda Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos, ou termos de qualquer espécie ou ainda, transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Seção III

Da Sujeição ao Regime Especial de Controle e Fiscalização

Art. 169. O contribuinte que houver cometido infração punida às disposições deste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Seção IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 170. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que, gozando de isenção de tributos municipais, infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um ano, desse benefício e, no caso de reincidência, dele privado definitivamente.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

TÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 171. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer em 8 (oito) dias o prazo para a impugnação da exigência ou contestação;

II - prorrogar, por tempo nunca superior a 20 (vinte) dias, o prazo para a realização de diligência ou perícia.

§ 3º A prorrogação do prazo para apresentar a impugnação da exigência fiscal ou contestação não implicará na concessão de novo prazo para pagamento do crédito tributário.

CAPÍTULO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 172. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 173. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 174. Salvo disposições em contrário, o funcionário executará os atos processuais no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Art. 175. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, ter vista do processo em que for parte, dele podendo ter cópia.

Art. 176. Os interessados apresentarão suas petições e os documentos que as instruíram devendo a autoridade administrativa competente dar prova de seu recebimento.

Art. 177. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, a critério da autoridade julgadora, exigindo-se sua substituição por cópias autenticadas.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 178. A Notificação de Lançamento será feita por via postal e a Administração deverá publicar na imprensa oficial do Estado, por única vez, edital contendo:

- I - o tributo lançado;
- II - a data da postagem dos avisos de lançamento;
- III - a data dos vencimentos dos pagamentos;
- IV - a intimação para que o contribuinte, decorrido 15 (quinze) dias da data da postagem sem que tenha recebido o aviso do lançamento, procure o junto ao órgão competente.

§ 1º A publicação na imprensa deverá ser feita no período de 10 (dez) dias, a contar da postagem;

§ 2º Considerar-se-á feita a Notificação de Lançamento 15 (quinze) dias após a publicação do edital na imprensa oficial do Estrado e na imprensa local de grande circulação.

CAPÍTULO III DAS NULIDADES

Art. 179. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam, ou seja, conseqüências.

Art. 180. As irregularidades, as incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte, quando não resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 181. Na declaração de nulidade, a autoridade competente, em despacho devidamente fundamentado, especificará quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 182. Procedimento Fiscal, para os efeitos da legislação tributária, compreende o conjunto de atos e formalidade tendentes a uma decisão sobre:

- I – notificação e auto de infração;
- II – reclamação contra lançamento;
- III – consulta;
- IV – pedido de restituição.

Art. 183. O procedimento fiscal terá início com:

- I – a lavratura de Termo de Início de Fiscalização e Intimação;
- II – a lavratura de Termo de Verificação Fiscal;
- III – a lavratura de Termo de Apreensão de Bens, Livros ou Documentos;
- IV – a Notificação e Auto de Infração
- V – a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- VI – qualquer ato de administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de notificação, à dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

CAPÍTULO V TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 184. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito e praticado por funcionário competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu representante, mandatário ou preposto;

II - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, as dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 185. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento.

Parágrafo único. Os termos que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 186. A exigência do crédito tributário será formalizada em Notificação ou Auto de Infração, distintos para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 187. Certificando-se infração à legislação tributária, será expedida contra o infrator Notificação Fiscal, para que, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da intimação, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, a Notificação Fiscal

será automaticamente convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 188. Não caberá Notificação Fiscal e Auto de Infração, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributária, sem prévia inscrição;
- II - quando houver prova de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando caracterizada a reincidência.

Art. 189. A Notificação Fiscal e Auto de Infração serão objetos de um único instrumento lavrado por funcionário competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e conterão obrigatoriamente:

- I - qualificação do autuado;
- II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;
- III - o local, a data e a hora da lavratura;
- IV - a descrição do fato que constitui - infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - a indicação do disposto legal infringido e a penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
- VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo;
- VIII - a ciência do autuado, seu mandatário ou preposto, ou termo relativo à sua recusa.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da natureza da infração e da figura do infrator.

§ 2º Prescindem de assinatura da Notificação Fiscal e Auto de Infração emitido por processo eletrônico.

§ 3º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade da Notificação Fiscal e Auto de Infração, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º Além dos elementos definidos neste artigo, a Notificação e Auto de Infração poderão conter outros para maior clareza da descrição da infração e identificação do infrator.

§ 5º Havendo alteração da Notificação e Auto de Infração, que resulte em prejuízo para a impugnação, deverá ser o autuado cientificado no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.

Art. 200. O funcionário que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, deve, e qualquer pessoa pode, comunicar o fato, em representação circunstanciada à autoridade competente, que adotará as providências necessárias.

Parágrafo único. O funcionário que não observar o disposto no "caput" deste artigo ficará sujeito a pena de responsabilidade funcional.

Art. 201. A autoridade preparadora determinará que seja informado no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 202. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo ou requerer seu parcelamento no prazo previsto na intimação, assumindo caráter de transação não cabendo mais defesa ou recurso para o mesmo.

SEÇÃO I **Da Intimação**

Art. 203. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelo imposto, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações de que decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram o fato imponível de obrigação tributária.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 204. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Art. 205. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, sempre que possível, pelo autor do procedimento ou por servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem o intimar, presente 2 (duas) testemunhas;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I ou II.

Parágrafo único. O edital será publicado uma vez no órgão oficial do Estado e uma vez na imprensa local de grande circulação, afixando-se, ainda, cópia do edital em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

Art. 206. Considerar-se-á feita a intimação:

I - quando pessoal, na data da ciência do autuado ou da declaração de quem fizer a intimação;

II - quando por via postal ou telegráfica, na data do recebimento e, se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - quando por edital, 20 (vinte) dias após a publicação e fixação do mesmo.

Art. 207. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 208. Mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos relacionados com o imposto e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os que, embora não contribuintes, sejam tomadores ou prestadores de serviços a pessoas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário de contribuintes do imposto;

III - os serventuários de justiça;

IV - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

V - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;

VI - os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VII - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VIII - as empresas de administração de bens;

IX - as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes.

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

§ 3º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados no item 15 e seus subitens, serão fornecidas pelas instituições financeiras na forma prescrita no parágrafo anterior.

§ 4º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição do Fisco.

Seção II Da Fiscalização

Art. 209. Compete à Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 210. A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 211. Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito de a autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, indústrias, produtores, prestadores de serviço e dos seus contratantes, limitado o exame aos pontos objeto da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas de exhibi-los.

Art. 212. São obrigados a exhibir ou fornecer à autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de informações à legislação tributária:

I – o contribuinte;

II – o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;

III – o responsável solidário assim definido no artigo 57 desta Lei Complementar;

IV – a pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;

V – as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Art. 213. O movimento tributável realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo de atividade, encargos diversos, lucros e outros elementos informativos, a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

§ 2º O levantamento fiscal pode ser revisado sempre que surjam fatos não considerados anteriormente quando de sua elaboração.

§ 3º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada decorrente de prestação de serviços tributada.

Art. 214. A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embaraço à fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade

penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator às penalidades previstas nessa Lei.

Art. 215. A autoridade administrativa poderá requisitar a força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 216. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Administração Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Seção III **DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS.**

Art. 217. Poderão ser apreendidos os bens imóveis, inclusive mercadorias, livros e documentos, que constam prova material de infração à legislação tributária, em estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional do contribuinte, seu preposto, responsável ou de terceiros, ou ainda, em outros lugares, inclusive, em trânsito.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina dos mesmos.

Art. 218. A apreensão far-se-á sempre mediante Auto circunstanciado, observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura do Auto de Infração, além da descrição dos bens, livros e documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário.

§ 1º Os bens, livros e documentos apreendidos ficarão depositados na repartição fiscal competente.

§ 2º Em se tratando de mercadorias poderão ficar depositadas em mãos de terceiros ou do próprio detentor, a critério da autoridade que fizer a apreensão, se este for idôneo e possuir domicílio fiscal certo e conhecido, dentro do Município.

Art. 219. Os documentos ou livros apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, quando não houver inconveniente para a comprovação da Infração, sendo substituídos por cópias autenticadas.

Art. 220. A devolução de mercadorias somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias, contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria perante o Fisco, e, após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

Parágrafo único. Se as mercadorias forem de rápida deterioração, o prazo para o contribuinte retirar os bens será de até 24 (vinte e quatro) horas em função do estado ou natureza das mesmas.

Art. 221. Findo o prazo previsto para a devolução das mercadorias será iniciado o processo destinado a levá-las à venda em leilão público pago pagamento do imposto devido, da multa e das despesas de apreensão.

Parágrafo único. Na hipótese, e findo o prazo do Parágrafo único - do artigo anterior, as mercadorias serão avaliadas pelo órgão competente e distribuídas entre hospitais ou instituições de caridade ou de assistência social, mediante recibo.

Art. 222. Apurando-se, na venda, importância superior ao devido à Fazenda Pública Municipal, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO VI DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 223. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 20 (vinte) dias no caso de auto de infração, e de 15 (quinze) dias nos demais casos, contados da notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 224. A impugnação contra lançamento far-se-á por petição endereçada à autoridade competente e será instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 225. A impugnação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá de plano, rejeitar ou indeferir a impugnação quando verificar que a mesma tem objetivos exclusivamente protelatórios para o cumprimento da obrigação ou recolhimento do tributo devido, sujeitando-se, nesse caso, o sujeito passivo, ao pagamento do principal corrigido, acrescidos de juros e multas devidas.

Art. 226. A defesa será dirigida ao titular da Gerência de Finanças do Município e deverá conter:

- I – a qualificação do interessado, o número de inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber notificação;
- II – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que a justifiquem;
- IV – o pedido, formulado de modo claro e preciso.

Art. 227. Juntada a defesa ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnatório que apresentará réplica às razões da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 228. Recebido o processo com a réplica, o Gerente de Finanças determinará de ofício a realização das diligências que entender necessário, fixando prazo para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto prazo para nova impugnação, devendo ser dada ciência do fato ao interessado.

Art. 229. Completada a instrução do processo, este será encaminhado ao Gerente de Finanças que poderá, se julgar necessário, consultar o Departamento Jurídico da Prefeitura sobre questões em discussão, para, ao depois, proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período.

Art. 230. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

Art. 231. A decisão conterá:

- I – o relatório mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II – os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV – a quantia devida, discriminando os tributos exigíveis, os acréscimos legais e penalidades impostas, quando for o caso.

Art. 232. Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, total ou parcialmente, da decisão será intimado o interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor da condenação ou interpor recurso administrativo ao Prefeito Municipal, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para nova decisão ou prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

Art. 233. A decisão de recurso interposto exaure a instância administrativa e, se desfavorável ao contribuinte, este terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para recolher o valor da condenação, sob pena de imediata inscrição do débito fiscal na dívida ativa.

Art. 234. As Notas fiscais ainda não emitidas, cuja impressão já foi autorizada pelo município e que não contém prazo de validade, passam a ter validade por dois anos contados da vigência desta lei, desde que expressamente comunicada a Gerência de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma estabelecida em regulamento.

Art. 235. Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessário.

Art. 236. Para os fins aqui dispostos fica o Executivo autorizado a estabelecer convênios com a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, visando à retenção e recolhimento do ISSQN que incidirem sobre os serviços tomados por seus órgãos da Administração direta, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seus controles e as Fundações por eles instituídas.

Art. 237 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238. Na instituição, cobrança e arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, previstas nesta Lei Complementar, aplicam-se, complementarmente, as normas gerais de direito tributário previstas no Código Tributário Nacional e na Lei n.º 403/84, de 26 de Dezembro de 1984 - Código Tributário Municipal.

Art. 239. Fica autorizado o Prefeito a atualizar a lista de serviços a que se refere o artigo anterior sempre que a mesma seja alterada por parte da legislação federal pertinente.

Art. 240. Os valores contidos nesta Lei serão atualizados anualmente de acordo com as variações do índice do IPCA-E, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 241. O Poder Executivo, através da Gerência de Finanças pode celebrar convênios com estabelecimentos bancários e financeiros visando facilitar o pagamento de tributos através de agências situadas no território do Município ou fora dele.

Art. 242. Para manutenção dos serviços de arrecadação, fiscalização, registro, controle relativos aos tributos de sua competência ou em relação aos quais tenha participação, o Município pode celebrar convênios com o Estado, se assim interessar às duas partes.

Art. 243. Ficarão incorporadas de imediato à legislação tributária municipal todas e quaisquer normas gerais de direito tributário que venham a ser editadas.

Art. 244. Os prazos marcados nesta Lei e no seu Regulamento contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal.

Art. 245. A atualização monetária e o cálculo do juro, do início de sua incidência até a data da vigência desta Lei Complementar, relativamente aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à referida vigência, devem ser efetuados mediante a observância das regras então vigentes.

Art. 246. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as disposições da Lei n.º 403/84 de 26 de Dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) que conflitar com esta Lei, revogando-se a Lei Municipal n.º 607/97, de 29 de Dezembro de 1997 alterada pela Lei Municipal n.º 755/2004, de 30 de Março de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul aos VINTE dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e cinco.

**Joaquim Santos de Oliveira
Prefeito Municipal**

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticista tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.

- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive cortem e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, bati métricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de

viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Dattilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionado a operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto de loteria, bingos, cartões, pule ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

ITEM	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	ALÍQUOTA (% S/ PREÇO DO SERVIÇO)
1	Sobre receita de serviços prestados por Profissionais Autônomos e Liberais, quando estes forem estabelecidos no Município, atendido os quesitos do Artigo 52 desta Lei Complementar.	4%
2	Demais serviços constantes da Lista do Artigo 1º desta Lei Complementar.	5%